



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.977, DE 2018

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - , e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10875/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do inciso XII:

Art. 295.....

I –

.....

.....

.....

.....

XII – Os guardas civis municipais referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ativos e inativos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 18. Quando sujeito à prisão antes da condenação definitiva, assegura-se ao guarda municipal, seja ativo ou inativo, o recolhimento à prisão especial nos termos do Código de Processo Penal. (NR)

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de agosto de 2014, entrou em vigor o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que trouxe, em seu art. 18, a seguinte determinação, aplicável aos guardas municipais: “É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva”.

Ocorre que os agentes de segurança pública em geral possuem a garantia pertinente à prisão especial, prevista no art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), que possui substancial diferença em relação ao teor do Estatuto Geral das Guardas municipais.

De fato, os agentes de segurança pública possuem o direito de recolhimento prisional em estabelecimento distinto dos presos comuns, na hipótese de tratar-se de prisão provisória. Subsidiariamente, caso isso não seja possível, o CPP permite que sejam recolhidos em cela distinta do mesmo estabelecimento.

A proposta em tela, nesse sentido, busca corrigir a distorção, de forma a tratar como iguais aqueles que de fato o são, enquanto servidores públicos que prestam relevantes serviços na área da segurança pública.

Cuida-se de garantia essencial ao exercício de suas funções, posto que cumpre o objetivo de preservar a integridade física dos guardas civis, evitando possíveis represálias e ataques dos presos comuns.

Finalmente, as demais normas aplicáveis aos agentes de segurança pública aplicar-se-ão igualmente, cabendo destacar o teor do parágrafo primeiro do art. 295: “A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum”. Ademais, também se aplica a garantia de transporte em separado dos presos comuns, bem como a possibilidade de alojamento prisional coletivo, desde que em condições adequadas de salubridade.

Ante a nobre intenção manifestada no presente projeto, contamos com apoio dos colegas em sua tramitação e célere aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **BALEIA ROSSI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....
 TÍTULO IX
 DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estado;
- II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)*
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

FIM DO DOCUMENTO